

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 303-05.2012.6.21.0065
Procedência: CANELA-RS (65ª Zona Eleitoral)
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE
CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE / PROBIDADE ADMINISTRATIVA
– PEDIDO DE CASSAÇÃO
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Recorrido: CLEOMAR ERALDO PORT
CARMEN LUCIA MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) em face de CLEOMAR ERALDO PORT e CARMEN LUCIA MORAES, eleitos, respectivamente, prefeito e vice, nas eleições de 2012, no Município de Canela-RS.

O PMDB, sob as seguintes alegações, requer a procedência da ação de RCED movida em face de CLEOMAR ERALDO PORT e CARMEN LUCIA MORAES:

(1) ter o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul reprovado as prestação de contas dos recorridos, referente ao exercício fiscal do ano de 2007, quando eles eram chefes do poder executivo municipal; nesse item alegam que a posterior aprovação das contas pelo Câmara Municipal não deve ser considerada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) ter sido CLEOMAR ERALDO PORT condenado, em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatada em 13/08/2008, ao ressarcimento ao erário, decorrente de anulação de contrato administrativo cuja origem era processo licitatório irregular;

(3) de ambos os fatos, alega inelegibilidade dos recorridos, com base no art. 262, inc. IV do Código Eleitoral: *Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;*

Com contrarrazões (fls. 39-200), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

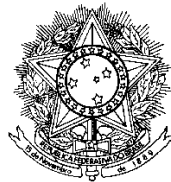
II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. *A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.*

3. *Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 26/12/2012 (fls.02).

2. PRECLUSÃO DA MATÉRIA

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em tela, embora a ausência de clareza das razões lançadas no Recurso Contra a Expedição de Diploma, dessome-se que as hipóteses de inelegibilidade tratadas têm por base a LC 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “g” e “I”².

Logo, trata-se de inelegibilidades de natureza infraconstitucional que só podem ser alegadas em RCED, se posteriores ao registro de candidatura (inelegibilidade superveniente). Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

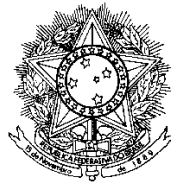
Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. **Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.**

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "**A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição**" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59). (Grifou-se)

²Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010). [...] I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa linha, **independente da análise de mérito propriamente dita**, dos autos percebe-se que ambos os fatos apenas poderiam dar ensejo, em abstrato, a inelegibilidade anterior ao registro de candidatura. Isso porque, **(1)** quanto ao 1º fato – reprovação das contas no ano de 2007 – a informação data de **12/06/12**, fl. 113, inclusive confirmada pelo recorrente no sentido de que tais contas foram aprovadas pela Câmara Legislativa; **(2)** quanto ao 2º fato – anulação de contrato administrativo – a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul data de **13/08/2008** (fl. 20).

Assim, independentemente de um juízo de mérito sobre os fatos, as hipóteses de inelegibilidades questionadas não podem ser impugnadas na via da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma, estando, para a eleição de 2012, preclusa a matéria.

Logo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, porque as hipóteses de inelegibilidades são anteriores ao registro de candidatura, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hagfj59fi71413igbld7_30305_2012_128_130207180017.odt